

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 2020

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para incluir medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.128/2020, propõe uma alteração nas normas licitatórias com objetivo de configurar medicamentos e insumos de saúde como “serviços continuados”. Para tanto, o PL sugere que a aquisição e o fornecimento desses produtos sejam inseridos no conceito legal de serviços. Além disso, a proposição acrescenta dispositivo que autoriza o licitante a definir no edital qual a marca do medicamento ele deseja adquirir, o fabricante, a posologia, caso o produto tenha o preço regulado pela Anvisa, o qual seria utilizado como balizador do certame. A qualificação como serviço também permitiria a prorrogação de contratos, limitada a 60 meses (cinco anos) e a celebração de aditivos, sem necessidade de nova concorrência, a critério da Administração Pública.

Nas justificativas à iniciativa, a autora relata que a aquisição dos referidos produtos tem sido burocrática e morosa, algo que pode levar à morte de pacientes. Essa realidade precisa ser mudada, segundo a parlamentar, por meio das alterações sugeridas, pois ao classificar medicamentos e insumos como serviços continuados, a essencialidade destes será estendida àqueles, permitindo-se o atendimento ao público por mais de um exercício financeiro, impedindo que o serviço público seja comprometido.



O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração nas normas das licitações com objetivo de configurar, para os efeitos legais, os medicamentos e insumos de saúde como “serviços continuados”. A esta Comissão de Saúde compete a avaliação sobre o mérito da sugestão para o aprimoramento do direito à saúde.

A ideia principal da proposição é permitir que as licitações destinadas à aquisição de medicamentos e insumos de saúde possam indicar marcas específicas, além da possibilidade de prorrogações contratuais de até 60 meses. À época da apresentação do PL, era vigente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que vedava a indicação de marca nas compras realizadas pela Administração Pública (art. 15, §7º, I). Indicar marca significa indicar fornecedor exclusivo, o que elimina a possibilidade de competição e prejudica a obtenção de melhores preços em função da concorrência.

Importante salientar que a Lei nº 8.666/93 não é mais vigente, tendo sido substituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Esse novo diploma legal prevê a possibilidade de indicação de marcas, em **caráter excepcional**, quando tal medida for devidamente justificada, como na necessidade de padronização do objeto, ou para manter compatibilidade com plataformas e padrões já em uso, ou quando a marca for a única capaz de atender as necessidades do contratante, ou para servir de referência e melhorar a compreensão acerca da descrição do objeto a ser licitado.

No caso da aquisição de medicamentos, a indicação de marca também deve ser excepcionalíssima, como ocorre em casos em que há diferenças entre os perfeitos substitutos relacionados com grau de pureza,



quantidade e qualidade de contaminantes, controle de qualidade e outros. Na quase totalidade de casos que existem genéricos e similares, os quais realizam testes de bioequivalência com o produto referencial de marca, não seria justificável a seleção de fornecedor exclusivo.

Desse modo, considero que há mérito na proposição no que tange a indicação de marca de medicamento e insumo para saúde, mas não da forma ampla como ocorre na redação sugerida. Essa possibilidade deve ficar restrita a casos em que a indicação de marca se mostre necessária para garantir a seleção de produtos com parâmetros mínimos relacionados a contaminantes, grau de pureza da formulação final e níveis do controle de qualidade do produto. Com esse recorte, entendo que a matéria pode ter seu mérito parcialmente reconhecido por esta Comissão, com a limitação apontada, de modo a manter proteção dos recursos do SUS.

No que tange à classificação de medicamentos e insumos como serviço, entendo que há uma mistura de conceitos completamente distintos, uma extensão além dos limites da razoabilidade. As características definidoras do que vem a ser um serviço a ser contratado pela Administração Pública as afastam do que vem a ser um bem. Um serviço envolve uma atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material. O bem é um objeto definido em sua composição, forma, concreto. Vale lembrar que, no direito, o nome jurídico adotado para determinado objeto não tem o condão de transmutar a natureza desse objeto. Nesse ponto, entendo que a sugestão se revela carente de mérito e não deve ser acolhida.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.128, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a indicação de marca na aquisição de medicamentos e insumos de saúde pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido da alínea “e” seguinte:

“Art. 41.....

I -

.....

e) aquisição de medicamentos e insumos para os serviços de saúde, em razão de parâmetros relacionados à eficácia, qualidade, grau de pureza e outras características consideradas essenciais no produto.

.....

Parágrafo único.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

